

Processo nº: 3001.1052.2017/DPE-RO

Assunto: Aquisição de móveis para escritório. Convênio nº 250/2016/CGMAJ/CGAJUD/DPJUS/NJ.

Destino: CPCL

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2017/CPCL/DPE-RO

Vistos,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de móveis de escritório para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Convênio nº 250/2016/CGMAJ/CGAJUD/DPJUS/NJ, por meio do Pregão Eletrônico nº 041/2017/CPCL/DPE/RO.

Conforme informação prestada pelo Presidente da CPCL/DPE/RO à fl. 482, não houve publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União, consoante prevê o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e, haja vista que os objetos serão adquiridos por meio de recursos federais, tal publicação se torna obrigatória, nos termos do art. 21, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Pois bem.

Preambularmente, é importante frisar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Quanto à matéria, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

Imperioso é salientar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento a respeito do instituto da revogação, por intermédio da Súmula nº 473/STF, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Adentrando especificamente na seara licitatória, o ato de revogar um certame deve estar assentado no que dispõe o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, resta evidente que a não publicação do edital no Diário Oficial da União restringe a competitividade do certame, razão pela qual, **REVOGO** o **Pregão Eletrônico nº 041/2017/CPCL/DPE-RO**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitações para prosseguimento, devendo ser alterado tão somente o número do edital para nova publicação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado

(Assinado em 30/10/2018 às 13h00min)

Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 01/11/2018, às 11:08.